



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.759 - RJ (2015/0186610-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JUAREZ DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : JUAREZ REZENDE - RJ112738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDER DA SILVA BRAGA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, já que a vítima levou diversas facadas, inclusive na região da nuca e do pescoço.
4. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Vale ressaltar, inclusive, conforme informação constante no sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a Sessão de Julgamento do Júri está marcada para o dia 24/11/2016, próximo mês.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.759 - RJ (2015/0186610-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : JUAREZ DA SILVA REZENDE

ADVOGADO : JUAREZ REZENDE - RJ112738

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VANDER DA SILVA BRAGA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **VANDER DA SILVA BRAGA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMPO DA PRISÃO DO PACIENTE, QUE NÃO DEVE OBEDECER APENAS A CRITÉRIOS ARITIMÉTICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. A JURISPRUDÊNCIA TEM SE INCLINADO EM DIREÇÃO A MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO ARITIMÉTICO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DELITO HEDIONDO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE IMPÕE MAIOR REPRESSÃO A INFRAÇÕES DESSA NATUREZA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 21 DAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO QUE SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROLATADA, O QUE REAFIRMA O ACERTO DA DECISÃO SINGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

A prisão preventiva fora decretada no recebimento da denúncia, em 17/2/2014 (e-STJ, fl.6), e mantida na oportunidade da pronúncia.

A defesa não interpôs Recurso em Sentido Estrito, pois acreditou que "a tramitação de um recurso que suspenderia o processo seria prejudicial para o paciente" (e-STJ, fl.1)

Na origem, a defesa requereu a revogação da preventiva, sendo o pedido indeferido.

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, que o *decisum* ora combatido possui fundamentação inidônea, pois a decisão do Magistrado "destoou totalmente dos princípios constitucionais do processo penal" (e-STJ, fl. 15). Sustenta, ainda, restar configurado o excesso de prazo no julgamento do processo, visto que "o paciente se encontra preso por mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias, sem que este impetrante ou mesmo o paciente tenha dado causa a qualquer retardo processual ou propiciado qualquer excesso na prisão cautelar" (e-STJ, fl.6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.759 - RJ (2015/0186610-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : JUAREZ DA SILVA REZENDE

ADVOGADO : JUAREZ REZENDE - RJ112738

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VANDER DA SILVA BRAGA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, já que a vítima levou diversas facadas, inclusive na região da nuca e do pescoço.

4. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Vale ressaltar, inclusive, conforme informação constante no sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a Sessão de Julgamento do Júri está marcada para o dia 24/11/2016, próximo mês.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em razão da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No que tange ao pleito de revogação da preventiva, por inidoneidade da decisão, o Tribunal assim se manifestou (e-STJ, fl 102):

"No caso em exame, nunca é demais repetir que os fatos narrados são de gravidade extremada, e estão implicitamente revestidos de intensa violência e de periculosidade, o que constitui incontestável ameaça à ordem social [...]

Ao proferir a r. decisão ora atacada, o Juízo *a quo*, observando os fatos, expôs delineadamente os motivos que o convenceram sobre a necessidade de manter a segregação do paciente. Senão, vejamos a decisão:

'1 - R A 2 • RECEBO A DENUNCIA, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. 3 - Defiro o requerido na cota do M.P. 4 - CITE(M)-SE e NOTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s), para que apresente(m) RESPOSTA(S), no lapso temporal de 10 (dez) dias. observando-se os termos do artigo 406 do CPP. devendo constar do mandado que se o(s) citando(s) não possuir(em) advogado e nem condições de contratar um. deverá(ão) esclarecer desde logo, para que lhe(s) seja nomeada a Defensoria Pública, para tanto deverá(ão) comparecer ao órgão de atuação daquela Instituição que atua junto a este juízo, ficando ciente o(s) citando(s) que se a(s) resposta(s) não for(em) apresentada(s) no decêndio legal e/ou se não constituir(em) advogado nos autos será nomeado Defensor para ofereça-la(s). 5 - No tocante ao requerimento do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva do denunciado, a Lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando seja para o resguardo das ordens pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e de possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. E se por um lado, há que se afirmar a compatibilidade da prisão processual com a garantia constitucional da não culpabilidade (artigo 5º, LVII, CRFB) por outro, cumpre reconhecer que a custódia processual somente se legitimará caso possua natureza cautelar própria e sejam insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Neste sentido, ao aplicar-se a norma do artigo 312 do mesmo diploma, dever-se-à caracterizar a cautelaridade da medida, isto é, sua imprescindibilidade para assegurar a utilidade de eventual sentença penal condenatória. No caso vertente, os indícios de autoria brotam das declarações prestadas em sede policial; o registro de ocorrência e demais documentos acostados aos autos, indicam a prova da existência do crime e sua autoria. A conduta que é atribuída aos acusados VANDER e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROSÂNGELA se afigura grave, pois teriam sido efetuadas diversas facadas contra a vítima, inclusive na nuca e pescoço, tudo supostamente por conta de desentendimento amoroso, havendo notícias nos autos de que ROSANGELA é pessoa agressiva e anteriormente aos fatos teria realizado diversas ameaças de morte à vítima, formando um quadro de descontrole preocupante. Ademais, foi ventilado nos autos que os acusados teriam sido vistos após os fatos rondando as residências dos familiares da vítima e testemunhas, evidenciando-se a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em atenção ao disposto nos arts. 312 e 313, I do CPP. Presentes, desta forma, o *fumus boni iuris* e *periculum libertatis*, que justificam a medida cautelar. Por derradeiro, diante do atual e preocupante quadro fático que se perfaz, entendo pela insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e me convenço da essencialidade da prisão preventiva como medida asseguradora do bom curso da instrução processual e garantia da ordem pública. Por estes motivos e por aqueles aduzidos pelo Ministério Público, que também ficam fazendo parte integrante desta decisão, com esteio no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE VANDER DA SILVA BRAGA e ROSANGELA PRADO BERNARDINO. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO e CUMPRAM-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público.'

A manutenção da preventiva garante a ordem pública e assegura a aplicação da lei penal, em presença dos indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade do crime, sendo certo que, para decretá-la, 'não é necessária a mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do réu' (STF, RJT 71/416), seguindo-se que 'o juiz pode empregar o princípio *in dubio pro reo* para condenar ou absolver o réu, não para decidir se decreta ou não a prisão preventiva' (STF, RTJ, 64/77) (JESUS. Damásio de. Código de Processo Penal Anotado. São Paulo: Saraiva. 23ª edição, p.253).

A autoridade coatora deixou de conceder a liberdade provisória ao paciente diante da necessidade da manutenção da ordem pública e da garantia da higidez da instrução criminal, haja vista o crime imputado e suas consequências nefastas à sociedade, bem como a provável paúra imposta a eventuais testemunhas que a liberdade dos réus poderia fomentar. Pela simples leitura da decisão temos que este foi suficientemente fundamentada e atrelada às razões fáticas do caso concreto.

Neste momento processual, quando há uma sentença de pronúncia a embasar o acerto da decisão singular, mais clara ainda se mostra a possibilidade da manutenção da prisão do paciente.

Assim, não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente. Desta forma, pode-se concluir que a segregação acautelatória está alicerçada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva no caso em comento, eis que fundamentada na manutenção da ordem pública, devendo ser mantida, nos termos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal."

Verifica-se, quanto à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente e o risco da reiteração de crimes (e-STJ, fl. 103):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A conduta que é atribuída aos acusados VANDER e ROSÂNGELA se afigura grave, pois teriam sido efetuadas diversas facadas contra a vítima, inclusive na nuca e pescoço, tudo supostamente por conta de desentendimento amoroso, havendo notícias nos autos de que ROSANGELA é pessoa agressiva e anteriormente aos fatos teria realizado diversas ameaças de morte à vítima, formando um quadro de descontrole preocupante. Ademais, foi ventilado nos autos que os acusados teriam sido vistos após os fatos rondando as residências dos familiares da vítima e testemunhas, evidenciando-se a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em atenção ao disposto nos arts. 312 e 313, I do CPP."

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, já que a vítima levou diversas facadas, inclusive na região da nuca e pescoço.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA MORTA COM 12 DISPAROS NA REGIÃO DO TÓRAX E DA CABEÇA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A *QUO*. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente e comparsa chamaram a vítima para conversar, tendo ambos, de súbito, alvejado-a com 12 disparos que atingiram a região do tórax e cabeça, causando-lhe a morte instantânea.

3. As circunstâncias do cometimento do delito, em especial a quantidade de disparos efetivados contra a vítima, que demonstram a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, denotam a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pela vida humana, justificando a segregação cautelar.

4. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação -, sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. Precedentes.

5. A necessidade da segregação é reforçada diante da circunstância de que o paciente e corréu evadiram-se do local dos fatos, somente sendo localizado posteriormente por meio de investigação policial.

6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.

7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada e justificadamente mantida na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronúncia, mormente para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante do contexto fático no qual se considera a periculosidade do agente e o *modus operandi* delitivo - o recorrente juntamente com seus comparsas 'atraíram as vítimas para uma emboscada e, de posse de arma de fogo de grosso calibre, inclusive um fuzil 556 (armamento de uso restrito das forças armadas), efetuaram diversos disparos contra os ofendidos'. Ademais, noticiam os autos que a motivação do crime estaria ligada à intensa disputa pelo tráfico de drogas na região e que o réu estaria envolvido em outros crimes relacionados à verdadeira guerra com traficantes de facção rival. (RHC 58.720/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015; RHC 62.041/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido" (RHC 58.970/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a instrução probatória já está encerrada, portanto, deve-se aplicar a Súmula 21 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Vale ressaltar, inclusive, conforme informação constante no sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a Sessão de Julgamento do Júri está marcada para o dia 24/11/2016.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0186610-3

HC 331.759 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00548813420148190000 01019767720138190038 053557913 05355792013
1019767720138190038 5355792013 548813420148190000 55792013

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUAREZ DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	: JUAREZ REZENDE - RJ112738
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VANDER DA SILVA BRAGA (PRESO)
CORRÉU	: ROSANGELA PRADO BERNARDINO
CORRÉU	: JOAQUIM GILBERTO BERNARDINO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.